



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 257-82.2016.6.21.0030

Procedência: SANTANA DO LIVRAMENTO - RS (30ª ZONA ELEITORAL – SANTANA DO LIVRAMENTO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - LINK PATROCINADO - PROCEDENTE

Recorrente: RAQUEL PINHEIRO

Recorridos: COLIGAÇÃO CUIDANDO DAS PESSOAS LIVRAMENTO AVANÇA (PT-PROS-SD)

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. PROPAGANDA PAGA. 1. Hipótese na qual restou configurada a veiculação de propaganda paga na rede social denominada *Facebook* – publicação patrocinada-, vedada pelo art. 57-C da Lei das Eleições e pelo art. 23 da Resolução TSE nº 23.457/2015, razão pela qual se impõe a aplicação da sanção de multa nos termos do disposto nos §§2º dos referidos dispositivos. ***Parecer pelo desprovido do recurso, a fim de que a sentença seja mantida. Ainda, requer-se a determinação de que o valor despendido com o ilícito impulsionamento da página da pré-candidata seja contabilizado no limite de gastos de campanha, assim como a fixação, desde já, da obrigação de a candidata de prestar contas de tal valor, mediante a identificação da origem da verba e comprovação documental da despesa.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por RAQUEL PINHEIRO (fls. 24-25) em face da sentença (fls. 20-22) que julgou procedente a representação proposta pela COLIGAÇÃO CUIDANDO DAS PESSOAS LIVRAMENTO AVANÇA (PT-PROS-SD), diante da ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, através de publicação patrocinada em rede social – *Facebook*-, o que é vedado nos termos do art. 57-C da Lei nº 9.504/97, bem como determinou a aplicação da multa prevista no art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 24-25), a candidata sustentou já ter comprovado a retirada da propaganda eleitoral, sendo, portanto, incabível a aplicação da pena de multa. Ademais, alegou ter sido o valor pago para o impulsionado da publicação irrisório – R\$ 10,00 – diante da multa aplicada. Requereu, assim, a reforma da decisão.

Subiram os autos ao Egrégio TRE-RS e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 30).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A recorrente foi intimada da sentença no dia 08/09/2016 (fl. 23), tendo o recurso sido interposto em 09/09/2016 (fl. 24), isto é, no prazo previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Dessa forma, o recurso deve ser conhecido.

II.II – Mérito

Compulsando-se os autos, principalmente diante da assunção da conduta pela própria representada às fls. 05, 10, 25 e 28, conclui-se que **restou incontroversa a veiculação de propaganda eleitoral paga, através de anúncio na rede social *Facebook*, veiculado na coluna “patrocinados”,** caracterizando, portanto, violação ao disposto no art. 57-C da Lei nº 9.504/97 e no art. 23 da Resolução TSE nº 23.457/2015, *in verbis*:

Lei nº 9.504/97

Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).

Resolução TSE nº 23.457/15

Art. 23. Na Internet é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).

§2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º).

§3º A divulgação de propaganda e de mensagens relativas ao processo eleitoral, inclusive quando provenientes de eleitor, não pode ser impulsionada por mecanismos ou serviços que, mediante remuneração paga aos provedores de serviços, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo. (grifado).

Importante ressaltar que, em recente decisão – 14/09/12016-, este TRE entendeu que a publicação de propaganda eleitoral, mediante a veiculação patrocinada em rede social, configura propaganda irregular:

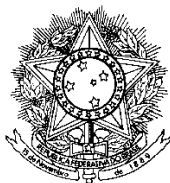
Recurso. Representação. Propaganda eleitoral paga na internet. Facebook. Art. 57-C da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

Propaganda eleitoral no Facebook, mediante a divulgação de link patrocinado em pré-campanha. O termo “patrocinado”, localizado imediatamente abaixo do nome do pré-candidato, revela a contratação da publicidade, configurando modalidade de campanha eleitoral paga na internet, em afronta à regra insculpida no art. 23 da Resolução TSE n. 23.457/15.

A ausência da data de postagem não impede seja a propaganda reconhecida como irregular pelo fato de ter sido contratado o serviço, o que vem potencializar o alcance e a sua divulgação. Aplicação da regra da responsabilidade solidária entre partido político e candidato pelos excessos praticados na propaganda eleitoral, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral.

Multa cominada de maneira individual ao candidato e à coligação, consoante art. 23, § 2º, da Resolução TSE n. 23.457/15.

Provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TRE-RS, RE 50281, Acórdão de 14/09/2016, Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONETTI, Publicação: publicado na sessão do dia 14/09/2016) (grifado).

Da mesma forma vem entendendo a jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. Propaganda Política. **Propaganda Eleitoral. Internet. Propaganda Política. Propaganda Eleitoral. Extemporânea/Antecipada. PROCEDÊNCIA.**

1. Ao analisar uma conduta discutida como propaganda eleitoral extemporânea, a Corte Regional não pode analisar a publicidade de forma isolada, mas deve valer-se de todo o conjunto probatório, todas as circunstâncias, todo o contexto político do município, o alcance, meio e modo da divulgação.

2. **A utilização de técnicas de marketing, como anúncio patrocinado no Facebook, mais do que divulgar a propaganda, agiu de forma a desenvolver certa intimidade entre a pré-candidata e o público eleitor, não pelo debate político, mas com o propósito de deixar registrado seu nome na mente do eleitor e incutir a ideia de aptidão o para sufragar o voto, sobretudo quando foi utilizado em ano eleitoral.**

3. A utilização de recursos de marketing, de recursos propagandísticos, de mera estratégia de publicidade, mecanismos sub-reptícios de convencimento, que atuam no inconsciente coletivo, tendentes a induzir o eleitor a votar, acaba por se afastar dos atos permissivos do art. 36-A da Lei 9504/97, cujos objetivos é estimular o debate político em igualdade de condições.

4. **A restrição no que concerne à propaganda extemporânea não pode ser vista considerando apenas o texto da lei, mas também as proibições implícitas que visam à coibir, por exemplo, o uso indevido dos meios de comunicação social, a arrecadação de recursos voltados à promoção do candidato fora do período eleitoral legal, abuso de poder econômico e político, dentre outras condutas abusivas mascaradas de atos despretensiosos.**

5. **Na ausência de legislação específica para impedir atos como o ora debatido, a solução se encontra na ponderação entre os princípios da igualdade/paridade de armas e o princípio da liberdade de propaganda, e daí se conclui que só há que se falar em liberdade em conjunto com a igualdade de oportunidades.**

6. Desprovidimento da pretensão recursal.

(Recurso Eleitoral nº 814, Acórdão de 19/07/2016, Relator ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 149, Data 25/07/2016, Página 8-9) (grifado).

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral paga na internet. Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

n. 9.504/97. Eleição 2014. Admissibilidade do recurso aferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, em decisão monocrática, a qual adotou o entendimento de que o prazo de 24 horas, previsto no art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97, pode ser convertido em um dia, a fim de reconhecer a tempestividade do recurso interposto até o encerramento do expediente cartorário do dia útil subsequente à publicação da decisão. Preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de cerceamento de defesa superadas. A coligação é parte legítima para responder pela propaganda ilícita de seus candidatos, sendo entidade jurídica detentora de todas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral. Aplicação do art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.504/97 e do art. 241 do Código Eleitoral. O indeferimento de diligências, despiciendas à solução do processo, não importa em violação ao direito de defesa ou ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Divulgação de candidatura, em link patrocinado no perfil do diretório municipal de agremiação, na rede social Facebook, contendo o nome da candidata, cargo, número e slogan de campanha. Afronta ao art. 57-C, caput, da Lei das Eleições, que expressamente veda a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet. Manutenção da multa aplicada no patamar mínimo. Provimento negado.

(Representação nº 138079, Acórdão de 03/11/2015, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 202, Data 5/11/2015, Página 6) (grifado).

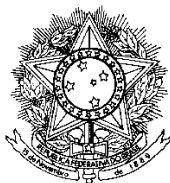
ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. REPRESENTAÇÃO. FACEBOOK. PÁGINA PATROCINADA. INTERNET. PROPAGANDA ELEITORAL PAGA. PROIBIÇÃO. ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. GRAU MÍNIMO.

I - As alegações iniciais relativas ao benefício e prévio conhecimento da propaganda eleitoral paga na internet atraem a legitimidade passiva dos candidatos, mas não são suficientes para a procedência da ação, especialmente quando o conhecimento não é demonstrado e o suposto benefício não pode ser individualizado na figura de apenas um dos dez adversários dos Representantes.

II - **O art. 57-C da Lei nº 9.504/97, no que proíbe propaganda eleitoral paga na internet, para evitar a interferência do poder econômico e a introdução de interesses comerciais no debate eleitoral, não viola o princípio constitucional da liberdade de expressão.**

III - **A ferramenta denominada "página patrocinada" do Facebook - na modalidade de propaganda eleitoral paga - desatende o disposto no art. 57-C da Lei nº 9.504/97, sendo, pois, proibida a sua utilização para divulgação de mensagens que contenham conotação eleitoral.**

IV - Os eleitores são livres para expressar opinião sobre os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatos na internet. Não podem, contudo, valer-se de mecanismos que, por meio de remuneração paga ao provedor de serviços, potencializam suas mensagens para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao pensamento.V - **Representação julgada procedente em relação ao responsável pela propaganda eleitoral paga, para aplicação de multa em grau mínimo, equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

(Representação nº 94675, Acórdão de 14/10/2014, Relator(a) Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/10/2014) (grifado).

Ressalta-se, ainda, que somente após a realização de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e da abertura de conta bancária, nos termos dos arts. 22 e 22-A da Lei nº 9.504/97, ficam os candidatos autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a realizar despesas (art. 22-A, §2º, da Lei 9.504/97).

Logo, a *contrario sensu*, conclui-se que, antes da abertura da referida conta e da inscrição no CNPJ, é vedada a realização de gastos, inclusive com atos de pré-campanha, diante da impossibilidade de a Justiça Eleitoral fiscalizar a arrecadação de recursos financeiros e a realização de despesas pelo pré-candidato.

No ponto, vale a transcrição de trecho do voto proferido pelo Exmo. Relator HÉLIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS, nos autos do recurso nº 2975, acima ementado:

“(…) Outro aspecto que deve ser levado em consideração quando se fala em propaganda eleitoral é que este é um processo monitorado pela Justiça Eleitoral, já que, por princípio, a campanha eleitoral envolve despesas e está submetida a controle na prestação de contas, podendo os excessos configurar, inclusive, abuso de poder econômico. **A pré-campanha, não: não há controle eleitoral sobre a pré-campanha, justamente porque supõe-se que esta seja, por essência, gratuita, proibida a realização de gastos financeiros nesta fase.** A leitura das condutas permitidas previstas no art. 36-A, e seus incisos, permite concluir com segurança que nenhuma das atividades ali estabelecidas supõe propaganda onerosa.

Naquelas atividades não só estão previstas ações espontâneas como a lei preocupou-se em garantir o tratamento igualitário a todos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

os pré-candidatos, quando se tratar de divulgação através de programas de rádio e TV.

A permissão de gastos na pré-campanha fora de controle é um absurdo, na medida em que toda propaganda política está submetida a escrutínio dos demais partidos políticos e da Justiça Eleitoral. Não é, portanto, um princípio democrático e republicano realizar pré-campanha paga e a utilização de formas de propaganda política que estão banidas do período eleitoral. (...)” (grifado).

Ademais, é irrelevante o valor pago para o impulsionamento das visualizações dos atos de campanha da representada, que alega ter sido ínfimo – R\$ 10,00-, bem como o fato de a propaganda já ter sido retirada (declaração à fl. 28), pois trata-se de vedação de cunho objetivo, que veda a veiculação de propaganda paga independente do valor, a fim de resguardar a isonomia entre os candidatos. O patrocínio de página viola tal finalidade, por si só, pois coloca o candidato em posição de vantagem e, conseqüentemente, desigual em relação aos demais candidatos.

Diante da ocorrência de página patrocinada no *Facebook*, restou violado o disposto no art. 57-C da Lei nº 9.504/97 c/c art. 23 da Resolução TSE nº 23.457/2015, devendo ser mantida, dessa forma, a pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada pela magistrada *a quo*, consoante os §§2º dos referidos dispositivos e nos termos da jurisprudência acima colacionada.

Portanto, merece ser desprovido o recurso de RAQUEL PINHEIRO, a fim de que seja mantida a sentença e seja aplicada a penalidade imposta pelo §2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 e pelo §2º do art. 23 da Resolução TSE nº 23.457/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.III – Da necessidade de prestação de contas dos gastos ilicitamente realizados durante a pré-campanha pela representada

Destaca-se que diversas limitações previstas na legislação eleitoral visam resguardar a isonomia do pleito e, principalmente, rejeitar a influência do poder econômico sobre ele, como, por exemplo, visualiza-se com a recente limitação de gastos em campanha – Resolução TSE nº 23.459/2015-, a vedação de doações advindas de pessoas jurídicas, das demais fontes vedadas e de origem não identificada.

Nesse sentido, é necessário que o Tribunal: **a)** determine a contabilização do valor despendido com o ilícito impulsionamento da página da pré-candidata no limite de gastos de campanha; e **b)** fixe a obrigação de a candidata de prestar contas de tal valor, no momento oportuno, mediante a identificação da origem da verba e comprovação documental da despesa, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/15.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovido do recurso, a fim de que a sentença seja mantida, para que haja a aplicação da penalidade prevista no §2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 c/c o §2º do art. 23 da Resolução TSE nº 23.457/2015. Ainda, requer-se a determinação de que o valor despendido com o ilícito impulsionamento da página da pré-candidata seja contabilizado no limite de gastos de campanha, assim como a fixação, desde já, da obrigação de a candidata de prestar contas de tal valor, mediante a identificação da origem da verba e comprovação documental da despesa.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\trmp\5o3p64mbmg92h1j86go574024939419856278160922230200.odt